

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 555, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a Intervenção do Conselho Federal de Administração no Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA), e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769, de 1965, o Decreto nº 61.934, de 1967, e o Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO que compete ao CFA, na condição de órgão maior do Sistema CFA/CRAs, organizar os Conselhos Regionais nos moldes do Conselho Federal;

CONSIDERANDO o cancelamento das eleições realizadas em 17 de outubro de 2018, para o cargo de Conselheiro Regional no âmbito do Conselho Regional de Administração do Pará;

CONSIDERANDO a indispensável necessidade de preservação do regular funcionamento das atividades do Conselho Regional de Administração do Pará, dentro dos parâmetros legais e constitucionais atinentes à Administração Pública;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração constituem em seu conjunto uma Autarquia, a teor do art. 6º da Lei nº 4.769, de 1965, cabendo ao Conselho Federal de Administração adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades legais da Autarquia, entre as quais a fiscalização do exercício profissional;

CONSIDERANDO que embora seja assegurada aos Conselhos Regionais de Administração a autonomia administrativa e financeira, essa regra não se apresenta absoluta, conforme estabelecido na Constituição Federal associada ao regramento consubstanciado na legislação que rege os Conselhos Regionais de Administração;

DECISÃO do Plenário do CFA na 5ª reunião Plenária (Extraordinária), realizada no dia 22 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Decretar a intervenção no Conselho Regional de Administração do Pará, a partir da publicação desta Resolução, bem como o afastamento imediato, enquanto durarem os efeitos da intervenção, de todos membros do Plenário do CRA-PA, assim compreendido os membros da Diretoria Executiva, previstos em seu Regimento.

Art. 2º Instituir e dar posse à Junta Interventora, investida de plenos poderes para administração e representação do CRA-PA perante entidades privadas e órgãos públicos dos Poderes da União, nos níveis federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, admitir, demitir e exonerar empregados, celebrar e rescindir contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, constituir Comissões e/ou grupos de trabalho, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o CRA-PA com observância das normas pertinentes e sanear o órgão de eventuais irregularidades administrativas e financeiras porventura detectadas no curso do trabalho interventivo.

Parágrafo único. A Junta Interventora ora nomeada será composta da seguinte forma:

a) Presidente Interventor: AMILCAR PACHECO DOS SANTOS, Administrador, CRA-PR nº 2971.

b) Membros: FRANCISCO ROGÉRIO CRISTINO, Administrador, CRA-CE nº 1904 e MARCOS KALEBE SARAIVA MAIA DA COSTA, Administrador, CRA-PB nº 3126.

Art. 3º Pelo período em que durar a intervenção, ficam suspensas todas as atividades e competências regimentais do Plenário e da Diretoria Executiva do CRA-PA, bem como demais Comissões Permanentes e Especiais, as quais serão assumidas integralmente pela Junta Interventora.

Art. 4º A intervenção terá duração o dia 31 de agosto de 2019, podendo ser encerrada em menor prazo ou prorrogada por decisão do Plenário do Conselho Federal de Administração.

Art. 5º A Junta Interventora deverá apresentar, mensalmente, ao Conselho Federal de Administração, relatório de suas atividades junto ao CRA-PA.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 498, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento, em caráter excepcional, da anuidade de 2019 devida ao Sistema CFBio/CRBios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando os incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6684/79;

Considerando o disposto no art. 5º e incisos c/c o inciso II do art. 145, CF;

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16.12.2004;

Considerando o disposto no art. 6º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 1º de novembro de 2011, a qual dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando a atual e excepcional crise econômica que ainda ocorre em alguns estados do Brasil, com impactos na administração financeira da União, dos Estados e dos Municípios, afetando o pagamento em dia da remuneração e do salário de servidores públicos civis, bem como de empregados em empresas públicas e privadas; e

Considerando a decisão da Diretoria na 357ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de janeiro de 2019, Ad Referendum do Plenário do CFBio; resolve:

Art. 1º Em caráter excepcional e transitório, conceder ao Biólogo afetado financeiramente pela crise econômica experimentada pelo Brasil, e que mantenha relação de trabalho com entes da federação, dos estados, dos municípios ou de empresas privadas poderá requerer o parcelamento, em até oito prestações mensais e sucessivas, sem juros, da anuidade referente ao ano de 2019.

§ 1º A comprovação do estado de necessidade se dará mediante declaração de próprio punho do Biólogo, motivada, datada e assinada.

§ 2º O parcelamento concedido será sobre a anuidade integral de 2019, no valor de R\$ 527,68 (Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Oito Centavos), fixado pela Resolução CFBio nº 482/2018.

§ 3º A requisição do parcelamento deverá ser feita no CRBio da jurisdição, devendo a primeira parcela ser quitada até 31 de março de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WLADIMIR JOÃO TADEI

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 500, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Reconhece e disciplina a especialidade de Terapia Ocupacional no Contexto Escolar, define as áreas de atuação e as competências do terapeuta ocupacional especialista em Contexto Escolar e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 302ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de dezembro de 2018, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, Edifício Delta Center, Salas 801/802, Bigorrihlo, Curitiba - PR, e em conformidade com a competência prevista nos incisos II e XII do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975,

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

Considerando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e sua regulamentação;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e sua regulamentação;

Considerando o Decreto Legislativo de nº 186/2008, de 09 de julho de 2008, e sua regulamentação;

Considerando a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

Considerando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

Considerando a Resolução COFFITO nº 378, de 11 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Reconhecer e disciplinar a Especialidade "Terapia Ocupacional no Contexto Escolar" e a denominação do profissional como "Terapeuta Ocupacional Especialista em Contexto Escolar".

Art. 2º - O terapeuta ocupacional especialista em "Terapia Ocupacional no Contexto Escolar" é profissional competente e com formação específica, seja em contextos de escola Regular e/ou Especial, Salas Multifuncionais, em outros contextos educacionais formais e não formais em todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, gestão de processo para implantação e implementação das políticas que garantam a inclusão dos estudantes nos espaços de aprendizagem e formação da comunidade educativa.

Art. 3º - O terapeuta ocupacional é o profissional competente para avaliar e intervir no desempenho ocupacional do estudante no contexto escolar e, ainda:

I - Identificar as demandas e intervir para que o estudante seja capaz de realizar suas atividades ou ocupações, que são resultados da interação dinâmica entre o estudante, o contexto escolar e a atividade a ser desempenhada nos espaços de aprendizagem e de interação escolar.

II - Prover meios nos contextos escolares as habilidades e padrões de desempenho dos estudantes que favoreçam o seu envolvimento e participação efetiva em ocupações ou atividades no âmbito do contexto escolar.

Art. 4º - A formação profissional dessa especialidade, enquadrada na área requerida - "Terapia Ocupacional no Contexto Escolar", considera todas as áreas de desempenho ocupacional e atividades cotidianas nestes espaços, a saber: educação, brincar, lazer, participação social, Atividade da Vida Diária - AVD, Atividade Instrumentais da Vida Diária - AIVD, descanso e sono, preparação para o trabalho inserido no contexto da Terapia Ocupacional e vida com autonomia e independência:

I - EDUCAÇÃO - Atividades necessárias para a aprendizagem e participação do estudante no ambiente educacional;

II - BRINCAR - Atividade espontânea e organizada que ofereça satisfação, entretenimento, diversão e alegria, envolvendo diversos tipos de recursos, fundamental para o desenvolvimento da criança;

III - LAZER - Atividade não obrigatória que é intrinsecamente motivada e realizada durante o tempo livre;

IV - PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Atividades políticas, comunitárias e familiares que promovam a inter-relação de pessoas em ocupações abrangendo um subconjunto de atividades em situações sociais com os outros e de suporte social interdependente. A participação social pode ocorrer pessoalmente ou por meio de tecnologias remotas, tais como interação com o computador e videoconferência.

V - ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA (AVDs) - Atividades orientadas para mobilidade funcional, cuidados pessoais, comunicação funcional, atividades expressivas e administração de dispositivos ambientais. Estas atividades são fundamentais para viver no mundo social; elas permitem a sobrevivência básica e o bem-estar do indivíduo nos diferentes contextos de aprendizagem;

VI - ATIVIDADES INSTRUMENTAIS DE VIDA DIÁRIA (AIVDs) - Atividades de apoio à vida diária nos diversos espaços de aprendizagem e na comunidade, que muitas vezes necessitam de interações mais complexas que aquelas utilizadas nas AVDs;

VII - DESCANSO E SONO - Atividades relacionadas à obtenção de descanso e sono reparadores para apoiar a saúde e o envolvimento ativo em outras ocupações, essencial para o aprendizado.

Art. 5º - O exercício do Terapeuta Ocupacional Especialista no Contexto Escolar envolve conhecimento em várias áreas, inclusive:

I - Políticas Públicas de educação, saúde, trabalho/emprego e promoção social;

II - Leis e Políticas Públicas de Inclusão no Brasil;

III - Sistemas Único de Assistência Social;

IV - Conhecimento das Redes de Apoio;

V - Fundamentos históricos e teórico-metodológicos da Terapia Ocupacional;

VI - Ética, Bioética e Deontologia da Terapia Ocupacional;

VII - Ocupação, atividades e recursos terapêuticos;

VIII - Desenvolvimento ontogenético e psicossocial do indivíduo desde o seu nascimento até a velhice;

IX - Processos de desenvolvimento e da aprendizagem;

X - Ergonomia cognitiva;

XI - Instrumentos de mensuração e avaliação relacionados ao contexto escolar;

XII - Recursos e dispositivos de Tecnologia Assistiva e comunicação;

XIII - Avaliação, identificação, análise e intervenção nas demandas gerais de acessibilidade na escola que atenda toda a comunidade educativa;

XIV - Competência para implantação e implementação das adaptações razoáveis;

XV - Competência em práticas em equipe inter, multi e transdisciplinar;

XVI - Gerenciamento de processos de trabalho e serviços e gestão em Educação;

XVII - Gestão de processos e de recursos humanos.

Art. 6º - A atuação do terapeuta ocupacional no Contexto Escolar poderá abranger o gerenciamento de serviços, o ensino, a pesquisa e a extensão visando à formação e o aperfeiçoamento das competências e habilidades profissionais no campo de conhecimento e prática profissional no Contexto Escolar.

Art. 7º - A atuação do Terapeuta Ocupacional no Contexto Escolar visa o desempenho ocupacional do estudante nos diversos espaços de aprendizagem desenvolvendo as seguintes ações:

I - Proceder observação sistemática ou não, nos espaços de aprendizagem para avaliar o desempenho ocupacional do estudante;

II - Colaborar nos processos de acesso, permanência e conclusão dos estudantes em todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

III - Mediar os processos de implantação e implementação das adaptações razoáveis e/ou ajustes com o estudante, no ambiente e/ou na tarefa/ocupação visando o desempenho ocupacional do estudante no contexto escolar;

